

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

ATA

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ao décimo oitavo dia do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, com o fim específico de tratar sobre o pedido de vistas do Deputado Artágio Júnior sobre as decisões saneadoras do Deputado Estadual Do Carmo nos seguintes protocolos SEI 09071-51.2023, 15454-79.2023, 18975-72.2023 e das decisões saneadoras do Deputado Estadual Tercílio Turini nos seguintes protocolos SEI 18980-34.2023, 18978-88.2023, 18979-61.2023, reuniram-se os Deputados Delegado Jacovós (PL), presidente do Conselho, Matheus Vermelho (PP), Deputado Tercílio Turini (PSD), e Deputado Do Carmo (União), membros Titulares do Conselho; e o Corregedor-Geral. Verificado o quórum exigido, o Senhor Presidente iniciou a reunião. Primeiramente, aprovaram a Ata da 3ª Reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do ano 2024. Logo em seguida o Presidente passou a palavra ao Deputado Artágio Júnior para que ele pudesse dar seu voto. O Deputado Artágio Júnior inicia dizendo que fez um voto único para todos os protocolos SEI. Em sua avaliação, em especial nos casos exemplificados nos seguintes protocolos SEI tratados nessa reunião, levando-se em consideração sua primariedade, entende que cabe a esta Comissão Disciplinar impor aos representados as medidas estabelecidas pelo inciso II, do artigo 272, do RI/ALEP, sem prejuízo de outras medidas que entenderem cabíveis. Entretanto, é de senso comum, que nosso Diploma Regimental é, por vezes, controverso, trazendo consigo diversas disposições que, na cominação de sanções administrativas, acarretam insegurança jurídica ao julgado. O deputado nesse momento cita como exemplo, o artigo 283, IV, que não define com clareza os prazos para julgamento das demandas, nem mesmo define com precisão, se tais prazos seriam ampliados ou interrompidos em razão de pedido de vistas, como no presente caso. Outro ponto questionável se revela pelos termos do artigo 288, daquele regimento, cujo teor impõe ao presente Conselho de Ética, o prazo de 60 (sessenta dias) para encerramento dos procedimentos sob sua competência. Em caso similar, cita os autos SEI nº 18670-62.2023, em que houve recurso apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em que seu teor questionava, dentre outros pontos, justamente a aplicação do artigo 288 do RI/ALEP. Na ocasião, por unanimidade, a referida Comissão acolheu integralmente o voto do Relator, que aplicou o prazo do referido dispositivo em dias corridos, consoante interpretação do artigo 293, do mesmo diploma, reconhecendo assim a prescrição da pretensão punitiva naquela ocasião. Sobre este ângulo, tal como lá, aqui todos os processos analisados superam o exigido prazo estabelecido pelo artigo 288 do RI/ALEP, em especial, se cominado com o artigo 293, (computo em dias corridos). Obviamente que processos dessa magnitude, envolvem diversos procedimentos operacionais e diligências, de modo a sempre preservar o direito a ampla defesa, tornando-se assim, insuficiente o prazo descrito no dispositivo citado e acarretando sua completa ineficiência, uma vez que, não sendo este o caso dos autos, mas a própria desídia das partes pode gerar a extinção de sua punibilidade. Diante de tudo o que foi exposto, o Deputado Artágio Júnior acompanha os ilustres relatores, concluindo pelo arquivamento dos procedimentos sob análise, advertindo, no entanto, os envolvidos que a reincidência de ações desta natureza, não serão mais toleradas, inclusive para efeitos de agravamento de eventuais sanções previstas pelo Regimento Interno desta Casa. O Presidente nesse momento concorda que o Regimento Interno é bastante omissivo com relação às transgressões específicas e traz, também, muita dubiedade com relação a prazos e procedimentos. Após a fala do presidente, o Deputado do Carmo

pediu a palavra e parabenizou o presidente do Conselho de Ética, justificando que ainda sim que o nosso Regimento Interno e o Código de Ética não seja exposto, o presidente sempre teve muito cuidado com a ampla defesa e contraditório, ampliando prazos, sempre dando total autonomia para que a defesa consiga se postar diante dos processos. E também parabenizou o Corregedor, autor do seu voto, ainda que de forma diferente, teve uma finalização, sempre prevendo a ampla defesa e o contraditório, porque estamos mexendo com a vida de pessoas. Ao finalizar suas ponderações, o presidente do Conselho colocou os 6 protocolos SEI em votação, na qual todos foram aprovados, com o parecer pelo seu arquivamento. Logo em seguida, o presidente passa a palavra para o Procurador Geral da Assembleia Legislativa Paulo Rosso, para que ele possa explicar para os membros sobre as mudanças que serão realizadas no Regimento Interno da casa. Ao receber a palavra o Procurador Paulo Rosso discorre sobre todas as mudanças que serão realizadas, destacando as mais importantes, que seriam; O Conselho de Ética passa de 5 para 7 membros; Cada indicação deverá acompanhar certificação de inexistência de punição ao Deputado, na atual legislação e na anterior, de haver sido punido com suspensão temporária do mandato e/ou perda do mandato; O Conselho de Ética poderá: inspecionar local e coisas, por comissão constituída por 3 membros ou 1 membro mais servidores da ALEP, elaborando termo circunstanciado; Ouvir testemunhas por meio digital; O art. 7º elenca um rol exemplificativo das atribuições do Presidente da Comissão de Ética; O art. 9º elenca um rol exemplificativo de condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, incluindo expressamente algumas novas condutas; As punições serão de: advertência verbal, advertência escrita, suspensão das prerrogativas regimentais, suspensão temporária do mandato e perda do mandato; O Conselho de Ética poderá somente aplicar a penalidade constante na representação ou menos grave; A advertência verbal será aplicada quando o deputado incidir nas condutas do inciso I e II do art. 9º; I – perturbar a ordem das sessões da ALEP ou das reuniões de Comissões; II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; Tal penalidade poderá ser aplicada: pelo Presidente da Casa, Presidente de Comissão ou Presidente do Conselho de Ética, e a aplicação será imediatamente após a conduta praticada; Em sendo a advertência verbal de aplicação monocrática, caberá recurso até aprovação da ata da sessão em que foi aplicada a medida; A Mesa Executiva, órgão colegiado, terá o prazo de 5 dias úteis para publicar a decisão no Diário Oficial da ALEP; A advertência escrita será aplicada pelo Conselho de Ética ao deputado que incidir nas condutas do art. 9º; III – modificar, alterar, exibir, colar, pendurar ou por qualquer outro meio, expor em ambientes coletivos, abertos ao público e nas dependências da ALEP, qualquer objeto ou material, sem a devida autorização da Mesa Executiva; IV – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar; V – praticar ofensas verbais ou morais a qualquer pessoa, no edifício da ALEP e suas extensões; VI – praticar desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, a membro da Mesa Executiva ou de Comissão; Não haverá recurso da advertência escrita, pois a mesma será decidida e aplicada por órgão colegiado; A suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao deputado que incidir nas condutas do art. 9º; VII – usar dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; VIII – produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não a rede mundial de computadores, atos que ofendam a honra ou imagem dos deputados ou da ALEP; IX – usar verbos de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal; O prazo de aplicação da medida não será superior a 6 meses, contado da publicação da do Projeto de Resolução que aplicar a medida; Sendo a punição aplicada a membro do Conselho de Ética, o mesmo será desligado, assumindo a vaga o suplente; A penalidade de suspensão temporária do mandato será aplicada ao deputado que incidir nas condutas do art. 9º; X – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a ALEP ou Comissão tenham resolvido que devam ficar secretos; XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental; A penalidade será de 30 a 90 dias, a contar da data de publicação do Projeto de Resolução e implicará em suspensão do pagamento do subsídio e verba de ressarcimento; A penalidade de perda de mandato será aplicada quando: XII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-o a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado das deliberações; XIV – praticar contravenção penal, com condenação transitada em julgado; XV – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da ALEP (Constituição do Estado do Paraná, art. 59, § 1º); XVI – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição do Estado do Paraná, art. 59, § 1º); XVII – praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular; XVIII – relatar matéria submetida à apreciação da ALEP, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; XIX – praticar ofensas físicas e/ou vias de fato a qualquer pessoa, no edifício da ALEP e suas extensões; XX – praticar assédio sexual, no edifício da ALEP e suas extensões; Também perderá o mandato o deputado que incidir nas condutas do art. 58 e 59 da Constituição Estadual, nas condutas do art. 111 e art. 270, ambos do RI. Toda representação será encaminhada a Corregedoria-Geral para inquérito e/ou sindicância e por fim para o enquadramento legal; Apresentada a denúncia a mesma não

poderá ser retirada, evitando assim moeda de troca; O Corregedor-Geral, no prazo de 7 dias, apresentará decisão saneadora que poderá ser: Pelo arquivamento sumário; Concordar com o conteúdo da denúncia e com o enquadramento dado e; Discordar do enquadramento, realizando novo enquadramento; Feito o enquadramento, o Corregedor-Geral notificará o representado: Pessoalmente ou; Por meio de seu gabinete; Da decisão saneadora do Corregedor-Geral caberá recurso à Mesa Executiva, sendo: O prazo para interposição do recurso de 5 dias úteis; Contagem do prazo, recebida notificação do art. 18; Prazo de 7 dias úteis para Mesa Executiva julgar o recurso; Julgado o recurso pela Mesa Executiva, o mesmo deverá ser publicado no Diário Oficial da ALEP e, caso seja recebido, encaminhado para o Conselho de Ética; Caso a decisão da Mesa Executiva seja pelo arquivamento, encerra-se o processo; As decisões do Corregedor-Geral que não forem objeto de recurso serão encaminhadas à Mesa Executiva, que: No prazo de 7 dias úteis poderá rejeitar a decisão saneadora, arquivando o procedimento ou; Acolher a decisão saneadora e encaminhar ao Conselho de Ética; Recebida a representação no Conselho de Ética o Presidente deverá: Registrar e atuar a representação; Declarar instaurado o procedimento administrativo; Escolher relator; Determinar a notificação do representado, com cópia da representação, tendo o prazo de 10 dias úteis para apresentação da defesa, contado da intimação que poderá ser pessoal ou por meio de seu gabinete na ALEP; Junto com a defesa, poderá o mesmo arrolar até 5 testemunhas; Transcorrido o prazo para apresentação da defesa e não o fazendo, o Presidente nomeará defensor e reabrirá o prazo para apresentação da defesa; O prazo para conclusão do processo disciplinar será de 90 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 dias úteis. Concluído o procedimento no Conselho de Ética com a votação final da representação; Ao advogado do representado será encaminhado e-mail com chave de acesso ao sistema SEI para acompanhamento processual; O Conselho de Ética ouvirá o representado ou denunciado após a oitiva das testemunhas; Para oitiva das testemunhas será adotado o seguinte rito: 1º oitiva das testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante; Por último as arroladas pelo representado ou denunciado; As testemunhas prestarão compromisso de falar a verdade; Preferencialmente serão ouvidas as testemunhas em sessão única, devendo ser ouvidas individualmente e sem que uma ouça a outra; O Relator poderá inquirir a qualquer momento; Após o relator, será ofertado aos demais membros inquirir a testemunha por 10 minutos; Findo, será passada a palavra ao denunciado ou representado ou ainda a seu defensor para realizar a inquirição; Poderá ser juntado ao processo novos documentos, até o encerramento da instrução, que se dará com a declaração do Presidente; Poderá ser realizada perícia; Encerrada a instrução, no prazo de 3 dias úteis, poderá apresentar suas alegações finais; Encerrado o prazo das alegações finais, o relator terá 10 dias úteis para apresentar proposta de voto que poderá ser: Procedência da representação, oferecendo Projeto de Resolução apropriado para advertência escrita, suspensão das prerrogativas, suspensão temporária do mandato ou perda do mandato; Arquivamento; Na reunião de apreciação da proposta de voto do Relator: Leitura do relatório; Prazo de 10 minutos para manifestação do representado ou denunciado ou seu procurador para alegações finais orais, podendo ter sido entregue em forma de memórias; Leitura do voto pelo Relator; Discussão do voto, tendo cada membro direito à 5 minutos; Poderão, apenas, ser concedido 2 pedidos de vista comum no processo: 1º após o voto do Relator, para apresentação de voto divergente; 2º após o voto divergente; Ambos os pedidos de vista terão como prazo a sessão subsequente; Após os debates, poderão os membros do Conselho de Ética; Concordar com o voto do Relator; Discordar do voto do Relator, e quem abriu divergência deverá expor os motivos e fundamentos; Acolhida a discordância, quem abriu divergência será designado novo Relator, devendo juntar aos autos o voto para publicação; Na punição de perda de mandato, imediatamente após a deliberação, será encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais; Prazo na CCJ é de 3 sessões ordinárias; Encerrado o processo na CCJ será o mesmo remetido imediatamente à Mesa Executiva, que uma vez lido no Expediente será publicado no Diário Oficial da ALEP; As penalidades de suspensão das prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato serão decididas pelo Plenário por maioria simples; A penalidade de perda do mandato será decidida pelo Plenário por maioria absoluta; Antes da votação pelo Plenário, será dada a palavra ao representado ou denunciado, ou representante legal pelo prazo de 10 minutos improrrogáveis; Nos casos de omissões, por meio de deliberação da maioria absoluta, poderá o Conselho suprir tais lacunas. Durante a explicação do Procurador, o Deputado Tercílio Turini, o Deputado Do Carmo, o Deputado Matheus Vermelho, o Deputado Artágio Júnior e o Presidente do Conselho fizeram algumas perguntas e indagações e essas foram sanadas pelo procurador. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos, principalmente a Corregedoria Geral e o Procurador, ambos desta Casa de Leis, e encerrou os trabalhos,

marcando uma próxima reunião em momento posterior, cujo os membros serão avisados e convocados; determinou a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada pelo Presidente do Conselho, e pelo Servidor efetivo Paulo Afonso Loyola, para que produza os efeitos legais. Ressalta-se que essa ata é apenas um resumo da Reunião, para fins de Recurso Administrativo ou Processos judiciais, podem ser necessários outros documentos, por essa razão junte as notas taquigráficas.

Dep. Delegado, Jacovós
Presidente

Paulo Afonso Loyola
Servidor Efetivo

71079/2024

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 690/2024

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base nos dados contidos no protocolo SEI nº 09000-25.2024,

RESOLVE

Art. 1º Restituir ao caixa único do Tesouro Estadual o saldo financeiro decorrente de repasses duodecimais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os recursos objeto da restituição a que se refere o artigo 1º consubstanciam no valor de **R\$ 20.075.000,00 (vinte milhões, setenta e cinco mil reais)**, provenientes do orçamento do exercício corrente.

Art. 3º A operação financeira determinada pelo presente ato deve se efetivar na data de 25/06/2024.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

71105/2024